

DECISÃO N° 2016029, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.536036/2020-20

AI5 nº 1863986201 - GGFIS

Autuada: NUTRENDS EIRELI - ME.

A empresa **NUTRENDS EIRELI - ME** foi autuada em 9 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigo(s) artigos 3º, 21, 23, 31 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 4.3 da Resolução-RDC nº 16, de 1999; item 3.5 da Resolução-RDC nº 18, de 1999; item 3.1 - alíneas b, e, f e g da Resolução-RDC nº 259, de 2002; anexo II da Resolução-RDC nº 240, de 2018; artigo 4º da Resolução-RDC nº 243, de 2018; anexo I da Instrução Normativa IN nº 28, de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer propaganda e expor à venda alimentos com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, nos casos a seguir: a) CRANBERRY - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: fortalece o sistema imunológico, poderoso antioxidante, ação diurética, atua na prevenção de problemas estomacais, indicada para prevenir a infecção urinária, vitamina A, inibir a carcinogênese, ou seja, a formação de câncer, combater a anemia, evitar úlceras de pele, melhorar a imunidade e evita a periodontite, fortalece o sistema imunológico, poderoso antioxidante, ação diurética e atua na prevenção de problemas estomacais, através do sítio eletrônico <https://nutrends.com.br> acessado em 29/08/2019 e 28/08/2019; b) DIAZET (graviola, canela e feijão branco com vitaminas e minerais em cápsulas) - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: auxílio na prevenção da diabetes, o pó de graviola impede que o açúcar aumente rapidamente no sangue, reduz a absorção de carboidratos, contribui para boa circulação sanguínea, alguns estudos demonstraram que a graviola pode ser utilizada como complemento do tratamento de câncer, pois possui substâncias antioxidantes capaz de destruir as células cancerígenas sem provocar danos às células normais, efetiva o efeito da insulina, ação

termogênica e controle dos níveis de açúcar no sangue, o pó de canela gera um grande impacto positivo na saúde e bem estar, através da rede social www.instagram.com/p/BoR5dixIW8 perfil nutrendsnutrition, acessado em 14/01/2019; 2) Fazer propaganda e expor à venda alimentos com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação da marca Nutrends, nos casos a seguir: a) DHA em cápsulas (ômega 3 com alta concentração de DHA) - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: auxílio na melhora da memória, ajuda no fortalecimento do cérebro, auxilia na melhora da visão, ajuda no fortalecimento do sistema imunológico, o baixo consumo de DHA tem paridade com doenças cerebrais, alterações cognitivas e comportamentais em períodos de desenvolvimento e envelhecimento, através da rede social www.instagram.com/nutrendsnutrition/ perfil nutrendsnutrition, acessado em 14/01/2019; b) D-PHEN (laranja, Goji berry, quitosana, pimenta, gengibre, cafeína e cromo) - em cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: tem formula exclusiva, registro na Anvisa e claro feedback extremamente positivo! seque tudo, mas sem arriscar sua saúde, através da rede social www.instagram.com/p/Bohblg0lIiq/ perfil nutrendsnutrition, acessado em 14/01/2019; c) FURIOUS NITRO NO2 (módulo de L-arginina para nutrição enteral e oral) - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: arginina tem uma importante função na oxigenação celular, melhorando a circulação sanguínea e a síntese de óxido-nítrico, com mais espaço para a circulação ocorrer, fica mais fácil para o corpo transportar nutrientes até as células, vasodilatador, através dos sítios eletrônicos e redes sociais <https://www.saudeemalta.com.br> acessado em 14/01/2019 e 29/08/2019; d) FURIOUS PRE WORKOUT (em pó para preparo de bebida - alanina, taurina, arginina, cafeína e gengibre) - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: aumento da disposição, ganho de força, "explosão" em-seu treino, rápida absorção, suplemento energético de alta qualidade, produto extremamente eficaz para quem busca melhor desempenho/resultados, a diferença é notável em minutos após a utilização do produto, através da rede social www.instagram.com/p/BrSPVcBFJ4k acessado em 14/04/2019, e sítio eletrônico www.saudeemalta.com.br acessado em 29/08/2019; e) L-CARNITINE + Q10 - em cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: funciona como um veículo que transporta os derivados da gordura para dentro da mitocôndria, onde

serão oxidados e transformados em energia promovendo assim performance e queima de gordura, a coenzima Q10 funciona como um poderoso antioxidante que auxilia na saúde cardiovascular, mental além de auxiliar a manter a pele firme e saudável, através do sítio eletrônico www.saudeemalta.com.br acessado em 14/01/2019; f) REVIGORAN B12 (vitamina B12) - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: essencial para o sistema nervoso central, previne anemia megaloblástica, através do sítio eletrônico www.saudeemalta.com.br acessado em 14/01/2019; g) THERM FIX (L-carnitina) - capsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: pode auxiliar na melhora da atividade mental, pode ajudar no aumento do rendimento dos treinos, pode fornecer mais energia para o corpo, possui ação antioxidante, através do sítio eletrônico <https://nutrends.com.br> acessado em 14/01/2019; h) THERM GREEN (L-carnitina + chá verde) - tabletes - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: pode auxiliar na melhora da atividade mental, pode ajudar no aumento do rendimento dos treinos, pode fornecer mais energia para o corpo, possui ação antioxidante, através das redes sociais, www.instagram.com/p/BrVuDkIRbW/ acessada em 14/01/2019, e www.facebook.com/nutrendsnutrition acessada em 14/01/2019; i) TRIPTOFANO + VITAMINA B6 - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: vitamina B6 possui papel importante na criação de anticorpos que, por sua vez, atuam no sistema imunológico do organismo, é muito importante para o metabolismo das proteínas, gorduras e glicídios, através da redes social www.instagram.com/p/BqIWYQUFC5O/ acessada em 14/01/2019; j) ZMA (Zinco + magnésio + vitamina B6) - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: suplemento que tem ganhado cada dia mais espaço entre os bodybuilders, desenvolvido especialmente para as pessoas que estão em busca do corpo perfeito e de uma vida saudável, uma vez que dá mais energia e disposição para os treinos e ainda mantém o organismo equilibrado, através do sítio eletrônico www.saudeemalta.com.br acessado em 14/01/2019; em desacordo com a legislação;

[...]

Notificada da autuação em 18 de janeiro de 2021 (fls. 65), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de janeiro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0383885/21-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 66), alegando, em suma, que todos os produtos citados no auto de infração estavam

regularizados no momento da fabricação, venda e publicidade; que ao tomar conhecimento não titubeou e excluiu as publicidades e não as utiliza mais; que sempre agiu com zelo, ensejando assim a aplicação de atenuantes previstas na Lei nº 6437, de 1977 no art. 6º incisos I, II e III pois trata-se alimentos de baixa complexidade e inexistente reclamação nos canais de atendimento da empresa. Destaca ainda, que não possui condenações quanto a infrações sanitárias. Diante do exposto, requer o arquivamento do auto de infração sem aplicação de qualquer penalidade e caso não seja esse o entendimento que lhe seja aplicada apenas a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de junho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa cumpriu parcialmente as Notificações nº 21-003/2019-COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA e nº 21-021/2019-COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA, tendo sido autuada por aqueles produtos cujas propagandas continuaram, e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 77).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-33; 36-39; 43-51, como *print* das páginas na internet, consulta ao Registro.br e as Notificações nº 21-003/2019-COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA e nº 21-021/2019-COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que

a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Tratam-se de produtos sem a necessária qualidade, segurança e eficácia comprovadas através de análise técnica. A Autuada divulga propriedades terapêuticas não comprovadas e submetidas ao pedido de registro sanitário, portanto, infringiu objetivamente a legislação sanitária. Sabe-se que as alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento, ou prevenção de doenças), são exclusivas de produtos registrados como medicamentos.

A necessidade de registro, além de ser exigência legal, é medida imprescindível de controle de segurança à saúde.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Com relação a alegação de que ao tomar conhecimento não titubeou e excluiu as publicidades e não as utiliza mais, destaco que ao agir dessa maneira, a autuada apenas cumpriu com sua obrigação. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população. Portanto, era seu dever e não mera faculdade, muito menos circunstância atenuante.

No tocante a alegação relacionada às demais atenuantes informo que serão avaliadas mais adiante nesta decisão, no momento da dosimetria da pena.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 79), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 68) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 77).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) assim estabelecida:**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o alimento CRANBERRY - cápsulas com alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa; (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o alimento DIAZET (graviola, canela e feijão branco com vitaminas e minerais em cápsulas) - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa; (risco alto);

c) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento DHA em cápsulas (ômega 3 com alta concentração de DHA) - cápsulas; (risco alto);

d) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento D-PHEN (laranja, Goji berry, quitosana, pimenta, gengibre, cafeína e cromo) - em cápsulas; (risco alto);

e) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento FURIOUS NITRO NO2 (módulo de L-arginina para nutrição enteral e oral); (risco alto);

f) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento FURIOUS PRE WORKOUT (em pó para preparo de bebida - alanina, taurina, arginina, cafeína e gengibre); (risco alto);

g) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento L-CARNITINE + Q10 - em cápsulas; (risco alto);

h) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações

terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento REVIGORAN B12 (vitamina B12) - cápsulas; (risco alto);

i) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento THERM FIX (L-carnitina) - capsulas; (risco alto);

j) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento THERM GREEN (L-carnitina + chá verde) - tabletes; (risco alto);

k) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento TRIPTOFANO + VITAMINA B6 - cápsulas; (risco alto); e,

l) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer propaganda e expor à venda com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa, sem registro/notificação o alimento ZMA (Zinco + magnésio + vitamina B6) - cápsulas; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/09/2022, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2016029** e o código CRC **AA4DDA2D**.
